TC nº 72-003.992.13-15

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, microfresagem, microrevestimento e reciclagem de materiais. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.343.14-13 e 72-003.392.13-15

2.814ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 002/SMSP/Cogel/2013.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

O TC 3.343.14-13 tratou de Acompanhamento da Licitação na Modalidade Concorrência 02/SMSP/COGEL/2013, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, microfresagem, microrevestimento, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e outros.

A Coordenadoria III acompanhou os trabalhos da Comissão Especial de Licitação e no âmbito de sua competência entendeu que os procedimentos, desde a abertura até a homologação do certame transcorreram dentro da legalidade, em consonância com as previsões do respectivo edital e das normas legais vigentes.

Ressalte-se que da referida Concorrência resultaram as Atas de Registro de Preços 25, 26, 27, 28, 29 e 30/SMSP/COGEL/2014, as quais estão sendo analisadas no TC 547.15-38, com o objetivo de verificar se os serviços previstos nas Atas de Registro de Preços estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, amparando-se nas considerações da Coordenadoria III e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que os procedimentos da Administração estão formalmente corretos.

O TC 3.992.13-15, acompanhante, versou sobre a análise do Edital de Concorrência 02/SMSP/COGEL/2013.

As conclusões iniciais do Órgão Auditor desta Corte de Contas apuraram inúmeras impropriedades e irregularidades que poderiam comprometer o caráter competitivo da disputa ou macular a definição dos preços e a regular formulação das propostas dos eventuais interessados em dele participar, quais sejam:

Não consta no processo apreciação do edital pela Assessoria Jurídica de SMSP, conforme determinam o art. 3°, § 1°, do DM 44.279/03, e o parágrafo único do artigo 38, da LF 8.666/93 (item 2.1);

O sistema de registro de preços não é compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto desta licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, uma espécie de contrato “guarda-chuva”, que pode abarcar inúmeras situações, não padronizadas e não definidas e

que a cada utilização da Ata será necessário um projeto básico específico (item 2.2);

A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/93, sob pena de incorrer na vedação contida no § 4º do artigo 7º do mesmo diploma legal.

A ausência de previsão de quantitativos, que é referência para os participantes conhecerem a demanda da Administração e comporem os seus preços, prejudica a definição dos preços unitários e consequentemente a apresentação da proposta comercial (item 2.3);

Os preços unitários de 33 (trinta e três) itens de serviço (numerados de 315 a 347 no quadro do Anexo IX da minuta de edital) que não fazem parte das tabelas de custos unitários da Siurb restam injustificados.

Não foram apresentadas pesquisas de preços de valores de mercado e as composições dos custos unitários e insumos que os compõem (item 2.4);

As exigências dos itens 5.3.3.a, 5.3.3.b, 5.3.3.e e 5.3.3.f da minuta de edital frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de que a comprovação de experiência anterior na execução de cada serviço seja feita por um único atestado, ou através de contratos simultâneos, em desacordo com o §1º do art. 30 do mesmo diploma legal (item 2.5);

As exigências dos itens 5.3.3.a, 5.3.3.b, 5.3.3.e e 5.3.3.f do edital frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstrar que tais quantitativos são compatíveis com as quantidades a serem contratadas, em desacordo com o inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal (item 2.6);

A exigência do item 5.3.4 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de disponibilização de 90 (noventa) equipamentos listados no Anexo III do edital, sem demonstrar que tais equipamentos são compatíveis com as características, quantidades e prazos a serem contratados, em desacordo com o inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal (item 2.8);

As exigências dos itens 5.3.4.1, 11.1 e 11.2 da minuta do edital frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto

no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de localização prévia de equipamentos como condição de classificação da proposta comercial, conduta vedada pelo §6º do art. 30 do mesmo diploma legal (item 2.9);

A exigência do item 5.4.1 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois contêm exigência de comprovação de capital social mínimo sem demonstrar que tal montante é compatível com o valor a ser contratado, em desacordo com o § 3º do art. 31 do mesmo diploma legal (item 2.10);

O Edital prevê que serão abertos primeiramente o envelope 1 – Habilitação, e posteriormente os envelopes 2 – Proposta Comercial dos licitantes habilitados, em desacordo com a Lei Municipal 14.145/13, que estabeleceu a inversão de fases das licitações (item 2.11);

Diversos equívocos e impropriedades no Edital e em seus Anexos (item 2.12);

Não consta na sequência do processo administrativo a justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira constantes do item 5.4.2 do edital, em desacordo com o art. 31, § 5º, da LF 8.666/93 (item 2.12.4);

Não consta do edital cláusula prevendo compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos no pagamento por parte da Administração, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, cláusula necessária em todo edital conforme alínea “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal 8.666/93, e prevista na legislação municipal pela Portaria 05/SF/2012 (item 2.12.6);

Não consta cláusula estabelecendo o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão contratual, cláusula necessária em todo contrato conforme art. 55, inciso IX da LF 8.666/93 (item 2.12.9);

Tanto na cláusula oitava da minuta da Ata quanto na cláusula sétima da minuta de contrato não foi incluída a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a fim de comprovar a regularidade trabalhista da Contratada, nos termos do art. 29, inc. V, da LF 8.666/93, na redação conferida pela LF 12.440/11 (item 2.12.10);

Na cláusula oitava da minuta da Ata não consta a previsão de consulta ao Cadin Municipal antes de cada pagamento, para observância do art. 3º, inc. II, da LM 14.094/05 e art. 3º, inc. II, do DM 47.096/06 (item 2.12.11);

Não consta do processo evidência de que foi feita publicação de aviso deste certame em jornal de grande circulação até 30 (trinta) dias antes da sessão marcada, em desacordo com alínea “a” do inciso II, do art. 21 da Lei Federal 8.666/93, e inciso I do art. 17 da Lei Municipal 13.278/02 (item 2.13).

O certame foi por mim suspenso em 17/12/2013, com decisão referendada pelo Pleno em 18/12/2013. Foram então apresentadas defesas e novas versões do Edital, e, a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, em sua nova análise, entendeu que a Origem realizou as adequações necessárias possibilitando o acolhimento do referido Edital.

A suspensão foi revogada e autorizada a retomada da licitação, referendada pelo Pleno em 30.07.2014.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, entendeu que o edital em exame foi devidamente retificado e propugnou pelo seu acolhimento. É o relatório.

VOTO:

1 - Da instrução dos autos, verifica-se que impropriedades e irregularidades que poderiam comprometer o caráter competitivo da disputa ou macular a definição dos preços e a regular formulação das propostas dos eventuais interessados em dele participar foram sanadas, tendo em vista ter a Origem realizado as adequações que se faziam necessárias.

2 - O processamento do certame, conforme apontado pela auditoria, atendeu aos ditames legais e às regras editalícias.

3 - Sendo assim, por todo o exposto, e na esteira das manifestações finais da Secretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal que adoto como razões de decidir, ACOLHO o Edital e CONHEÇO da Licitação na Modalidade Concorrência 02/SMSP/COGEL/2013, tendo por objeto a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, visando a melhoria do pavimento, incluindo drenagem e reciclagem de materiais.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.